



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.720661/2007-18
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.339 – 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA GUILHERMINA PROVENZANO DA LUZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF n.º 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do lançamento, em face da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2801-003.193 proferido pela 1ª Turma Especial 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 17 de setembro de 2013, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 243:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL APRESENTADO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL COMPROVA A DEDUÇÃO SE ACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA COMPLEMENTAR.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal, bem como da existência das áreas com documentação complementar.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessário e adequado a solução da lide, indefere-se por prescindível, o pedido de realização de perícia.

Pedido de Perícia Indeferido.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O Recurso Especial referido anteriormente, fls. 252 a 262, foi admitido, por meio do **Despacho** de fls. 265 a 271, para rediscutir a decisão recorrida no tocante ao **arbitramento do VTN com base no SIPT - Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITRs apresentadas.**

Aduz a Procuradoria da Fazenda, em síntese, que:

a) não há ilegalidade no procedimento para o lançamento do ITR com base nos valores indicados no Sistema de Preços de Terras da SRF;

b) as tabelas de valores indicados no SIPT servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente são utilizados pela fiscalização se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador;

c) valor apurado pela fiscalização pode ser questionado, mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, mas o contribuinte não se desincumbiu desse mister;

d) merece reforma o acórdão recorrido, tendo em vista estar em desacordo com o sistema normativo vigente, devendo prevalecer o valor da terra nua arbitrado pela fiscalização.

Intimada, a Contribuinte não apresentou contrarrazões, conforme Despacho de fls. 285.

Foi juntada aos autos decisão judicial, fls. 289 e seguintes, na qual consta um deferimento de tutela antecipada nos autos de n.º 5066609-092016.4.04.7100, da 14ª Vara Federal de Porto Alegre - RS, cujo objeto é a exigência do ITR no âmbito do processo sob análise, com exceção da discussão acerca do arbitramento, considerando que a ação judicial é posterior ao Acórdão de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Contra a Recorrida, foi lavrado o Auto de Infração do ITR, no valor original de R\$ 94.481,28, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da avaliação da terra nua conforme o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT e glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, informadas em Declaração

do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR, do exercício de 2003, referente ao imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 6.423.8121, localizado no município de Vacaria – ES.

Diante do provimento parcial do Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com o fito de rediscutir **arbitramento do VTN com base no SIPT - Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITRs de outros contribuintes.**

Compulsando-se o Acórdão recorrido, observa-se que a razão de decidir do Colegiado se baseou, essencialmente, nos seguintes fundamentos:

Ante à legislação supramencionada, depreende-se que, nos casos de subavaliação do VTN, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

Convém destacar que o art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.393/96, estabelece que o Valor da Terra Nua – VTN deve refletir necessariamente o preço de mercado do imóvel, apurado no 1º de janeiro do ano que se referir o DIAT.

Ocorre que, no presente caso, o VTN extraído do SIPT para o exercício em análise e o município de localização do imóvel não decorre de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas. Limita-se ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas, haja vista a consulta a tela SIPT, fls. 07.

Assim, tal valor não permite a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, não sendo apto a justificar o arbitramento, portanto inadmissível o VTN por aptidão agrícola.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado.

Assim, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário considerando a realização do arbitramento do valor do VTN com base no SIPT, utilizando-se o valor médio das DITRs, sem levar em conta a aptidão agrícola.

Não obstante as considerações acerca do tema, cabe salientar a existência de ação judicial acerca da matéria objeto dos autos, conforme documentos juntados às fls. 287 e seguintes.

Nota-se a clara concomitância entre a ação judicial e o processo administrativo fiscal, pois a discussão na seara judicial trata exatamente da exigência sob análise, referente ao ano-calendário de 2002.

Aplica-se, desse modo, a Súmula CARF nº 1 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante disto, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado, não há mais qualquer matéria em litígio.

Pelo exposto, conheço por conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a definitividade do lançamento, em face da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.